



PROJETO DE LEI Nº 5.251, DE 2005

Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço do exercente de mandato eletivo no período entre fevereiro de 1998 e outubro de 2004.

Autor: Deputado **EDUARDO BARBOSA**

Relator: Deputado **MARCUS PESTANA**

II – RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva garantir ao exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal a contagem, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço relativo ao período compreendido entre fevereiro de 1998 e outubro de 2004, desde que esse tempo não tenha sido computado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJD.

Durante tramitação na CSSF, o projeto foi aprovado com duas emendas, com a finalidade de limitar o período de contagem entre 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, tendo em vista a orientação contida na Portaria nº 133, de 2 de maio de 2006, do Ministério da Previdência Social.

Decorrido o prazo regimental nesta CFT, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto de lei nº 5.251, de 2005, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e à despesa públicas.

A Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas e dá outras providências, incluiu a alínea “h”,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata do custeio da Previdência Social. Tal inclusão teve por finalidade relacionar como segurado obrigatório da Previdência Social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, se não vinculado a regime próprio de previdência social.

Em 08 de outubro de 2003, o Supremo Tribunal Federal-STF declarou inconstitucional a alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97. No seu posicionamento, o STF concluiu que a Lei nº 9.506/97 criou figura nova de segurado obrigatório da previdência social, o que não poderia ter ocorrido, tendo em vista que o art. 195, II da Constituição Federal, à época, não previa a hipótese de inclusão do exercente de mandato eletivo como contribuinte da previdência social. Além disso, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, o que poderia ter ocorrido apenas por intermédio de lei complementar, à luz do que orienta o art. 154, I, *ex vi* do disposto no art. 195, § 4º, ambos da Constituição federal.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a redação do art. 195 foi alterada, passando a prever como contribuinte da previdência social o trabalhador e demais segurados da previdência social, o que veio a possibilitar a edição, em 18 de junho de 2004, da Lei nº 10.887, que incluiu a alínea “j”, no inciso I, do art. 12 da Lei nº 8.212, para voltar a prever como segurado obrigatório da previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência.

Deixou de haver portanto, entre a edição da Lei nº 9.506/97 e a Lei nº 10.887/04, fundamento legal para a exigência de contribuições para a previdência social dos exercentes de mandato eletivo. Para melhor dirimir o assunto, foi editada a Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006, que dispõe sobre o cancelamento ou retificação dos débitos gerados durante o período, sobre a compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo, e sobre a manutenção da filiação do exercente do mandato eletivo na qualidade de segurado facultativo, dentre outros.

O art. 5º da citada Portaria permite ao exercente de mandato eletivo, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, optar por não pleitear a restituição dos valores descontados pelos entes federativos, solicitando a manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo, desde que seja comprovada a inexistência de compensação ou de restituição da parte retida, como também o recolhimento ou parcelamento dos valores descontados por parte do ente federativo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O projeto de lei foi apresentado em 17 de maio de 2005, portanto antes da edição da Portaria MPS nº 133, de 2006. Interessante notar que a redação dada ao art. 1º do projeto preconiza que será contado para todos os efeitos legais o tempo de serviço do exercente de mandato eletivo, compreendido entre fevereiro de 1998 e outubro de 2004, desde que não tenha sido computado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social.

Tal redação poderá dar margem à contagem do tempo de serviço sem a respectiva contribuição, em contraposição ao que prevê o art. 201 da Constituição Federal¹, uma vez que as contribuições durante o período em comento poderão ter sido sequer efetuadas, ou se efetuadas, poderão ter sido compensadas ou restituídas, como pode ser conferido na leitura da Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006, conforme abaixo:

Art. 1º A Secretaria da Receita Previdenciária não promoverá a constituição de créditos com fundamento na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997.

(...)

Art. 4º Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:

I - será precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP;

II - quando envolver valores descontados, será necessariamente precedido de declaração do exercente de mandato eletivo de que está ciente que esse período não será computado no seu tempo de contribuição para efeito de benefícios de Regime Geral de Previdência Social, bem como da comprovação de devolução dos recursos ao segurado ou de autorização deste; e

III - obedecerá ao prazo prescricional previsto em lei.

(...)

A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, em face da nova redação dada ao § 7º do art. 201 da Constituição Federal, pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Como se percebe, a previdência social brasileira tem por princípio o caráter contributivo, e esse princípio está ancorado na necessidade de tornar o sistema sustentável ao longo dos anos.

¹ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Sem adentrarmos na discussão sobre a constitucionalidade do projeto de lei - que deverá ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, dependendo do curso a ser dado à proposição em apreço - acreditamos que a simples contagem do tempo de serviço desvinculada da contribuição para a previdência social fatalmente concorrerá para o desequilíbrio das contas, o que torna o projeto inadequado orçamentária e financeiramente, bem como, pelas mesmas razões, as emendas aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família.

A fim de sanear a inadequação verificada e tendo em vista a possibilidade de que muitos exercentes de mandato eletivo ficaram sem cobertura previdenciária no período compreendido entre 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, em razão de compensação, restituição ou não recolhimento das respectivas contribuições, apresentamos as emendas de adequação em anexo, nos termos do art. 145, § 1º do RICD. As emendas têm por finalidade possibilitar a contagem do tempo de contribuição relativo ao citado período, acompanhado do pagamento da respectiva contribuição previdenciária, na forma estabelecida em regulamento.

Em face do exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.251, DE 2005, E DAS EMENDAS APROVADAS PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, NA FORMA DAS EMENDAS DE ADEQUAÇÃO ORA APRESENTADAS.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCUS PESTANA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.251, DE 2005

Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço do exercente de mandato eletivo no período entre fevereiro de 1998 e outubro de 2004.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.251, de 2005, a seguinte redação:

Acrescenta o artigo 46-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que, para fins de obtenção de benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, o exercente de mandato eletivo federal, estadual, ou municipal, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, cujas contribuições tenham sido compensadas, restituídas ou não recolhidas, deverá indenizar ao Instituto Nacional do Seguro Social as contribuições relativas ao citado período.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MARCUS PESTANA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.251, DE 2005

Dispõe sobre a contagem do tempo de serviço do exercente de mandato eletivo no período entre fevereiro de 1998 e outubro de 2004.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.251, de 2005, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 46-A. Para fins de obtenção de benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca de tempo de contribuição, o exercente de mandato eletivo federal, estadual, ou municipal, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, cujas contribuições tenham sido compensadas, restituídas ou não recolhidas, deverá indenizar ao Instituto Nacional do Seguro Social as contribuições relativas ao citado período, na forma estabelecida em regulamento.”

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado MARCUS PESTANA
Relator